



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO Nº D. O. Li
C	De 08/06/1995
C	Rubrica

Processo n.º: 13732.000130/92-11

Sessão de : 18 de outubro de 1994

Acórdão n.º 202-07.134

Recurso n.º: 96.439

Recorrente: ARTUR JOSÉ BARRETO DE AZEVEDO

Recorrida: DRF em Campos dos Goitacazes - RJ

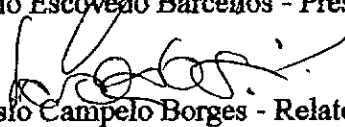
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO -
O Recurso Voluntário deve ser interposto com observância do prazo fixado no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72. **Não deve ser conhecido o recurso que não observa o preceito legal.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTUR JOSÉ BARRETO DE AZEVEDO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por precepto.**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Tarásio Campelo Borges - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Trancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/eaal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13732.000130/92-11

Recurso nº 096.439

Diligência nº 202-07.134

Recorrente: ARTUR JOSÉ BARRETO DE AZEVEDO

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, relativo ao exercício de 1992, com vencimento em 21.12.92, do imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob o número 1 338 077 0, com área total de 580,0 ha, situado no Município de Laje do Muriaé - RJ.

Na impugnação de fls. 01, o contribuinte alega erro no preenchimento da Declaração do ITR/92, com juntada de cópia da Declaração de Retificação, entregue em 23.11.92.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

“TR - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - EXERCÍCIO 1992 - Comprovado de modo inequívoco que a área total declarada na DITR base para o lançamento é maior do que a área que efetivamente o imóvel possui, mister se faz excluir do lançamento os valores cobrados sobre área inexistente.
LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

Erro no cálculo da Contribuição Parafiscal foi detectado, dando origem à retificação da decisão às fls. 15/16.

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário em 12.11.93, com as razões que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13732.000130/92-11

Acórdão n.º : 202-07.134

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O Aviso de Recebimento-AR de fls. 18 comprova que o ora recorrente foi comunicado, em 01.09.93, pela Agência da Receita Federal em Itaperuna-RJ, que o débito de sua responsabilidade, referente ao presente processo, deveria ser regularizado, pelo pagamento à vista ou parcelado, para evitar sua inscrição na dívida ativa da união.

O Recurso Voluntário somente foi interposto após transcorridos 72 (setenta e dois) dias da ciência da carta convite de fls. 17, acima citada, ferindo o disposto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal.

Com estas considerações, voto pelo não-conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994.

TARÁSIO CAMPELO BORGES